

ACÓRDÃO Nº 11752/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.740/2015-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (05.526.783/0001-65).
 - 3.2. Responsáveis: Manoel Felisberto Gomes Barboza (338.337.614-15); Município de Curral Velho - PB (08.886.947/0001-53).
4. Órgão/Entidade: Município de Curral Velho - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Responsabilidade 2938 MPAS/SEAS/2000 (Siafi 407114), celebrado entre o então Ministério da Previdência e Assistência Social e o Município de Curral Velho-PB, tendo por objeto a execução de "Ações de Geração de Renda", conforme o Plano de Trabalho à peça 2, p. 16-20, com vigência estipulada para o período de 19/12/2000 a 30/3/2002;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 manter a revelia do Município de Curral Velho-PB, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2 julgar irregulares as contas do Município de Curral Velho-PB (CNPJ 08.886.947/0001-53), com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19, **caput**; e 23, inciso III, da Lei 8.443/92;

9.3 condenar o Município de Curral Velho-PB (CNPJ 08.886.947/0001-53) ao pagamento da importância de R\$ 86.859,78, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 13/3/2001 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, abatendo-se, na oportunidade, quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5 autorizar o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo município responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6 alertar o município de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7 dar ciência desta deliberação ao responsável e aos demais interessados, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 44/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11752-44/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral